



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral 0600013-22.2022.6.21.0172**

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: JANETE FABIOLA TOGNI DE OLIVEIRA

**PARECER:**

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA SUPLENTE FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DISPENSA NO SEGUNDO TURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR MÍNIMO, COM A MAJORAÇÃO PARA ADQUIRIR EXPRESSÃO ECONÔMICA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o quantum da penalidade.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JANETE FABIOLA TOGNI DE OLIVEIRA em face da decisão (ID 45482301) que, considerando que a recorrente não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral para o trabalho como mesária suplente no segundo turno das Eleições de 2022 e não justificou a ausência no prazo legal, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 175,70, com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral.

A recorrente afirma que atendeu à convocação da Justiça Eleitoral e compareceu ao local designado no segundo turno das eleições, tal como o fez no primeiro turno, esclarecendo que auxiliou a organização da entrada do “*Centro Administrativo (...), enquanto aguardava chamarem para trabalhar como mesária*”. Relata que na entrada da seção 226 encontrou com servidora da Justiça Estadual, de nome Olívia Albuquerque, a quem indagou sobre a necessidade de substituição de algum mesário. Da mesma forma, sustenta que, como mesária suplente, após relatar mal-estar, foi liberada pelo administrador de prédio, possivelmente de nome Alexandre, que não teria exigido a sua “*assinatura de comparecimento*”. Registra que votou naquele local, o que comprovaria o seu comparecimento no local e requereu a oitiva de Olívia Albuquerque e demais integrantes da seção 226, bem como do administrador do prédio que a dispensou dos trabalhos como suplente (ID 45482307).

Em juízo de reconsideração, foi indeferido o pedido da mesária, mantendo-se a sentença proferida (ID 45482314).

Vindo os autos a esse e. TRE-RS, esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45486218) opinou pela remessa do feito ao juízo de origem, a fim de que o cartório eleitoral, após identificar o administrador de prédio que teria dispensado a mesária, contactasse-o e esclarecesse a situação.

Essa i. Relatora (ID 45486254) determinou a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da 172ª Zona para que **(a)** identifique o(s) administrador(es) de prédio do local de votação Centro Administrativo Leopoldo Petry e certifique se a dispensa de realização dos trabalhos eleitorais foi concedida à recorrente; **(b)** apresente o edital de convocação da eleitora e o comprovante de publicação do ato no Diário Oficial; **(c)** apresente a carta convocatória, o comprovante de recebimento pessoal da convocação, e a cópia de ata da mesa receptora de votos para a qual foi nomeada.

Foi juntada certidão (ID 45489808) que confirma o nome do administrador de prédio, Alexandre Jacó da Silva, e informa que o “*controle da presença, ou da ausência, dos mesários suplentes convocados a comparecer em determinado local de votação é realizado por meio de uma lista de presença em uma folha de controle em que constam os nomes das pessoas convocadas em tal cargo. A relação de mesários suplentes para o local de votação em tela nestas Eleições Gerais 2022, dentre as quais figura a interessada, consta em documentos já juntados no processo originário*”.

A recorrente, em nova manifestação, apresentou cópia da declaração de Olívia Albuquerque, que teria presenciado os fatos alegados pela recorrente (ID 45489814).

Os autos foram novamente remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade do recurso**

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou-lhe a multa no dia 15.05.2023 (ID 45482302) e o recurso foi apresentado no dia 17.05.2023 (ID 45482307), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### **II.II - Mérito**

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de mesária suplente no Centro Administrativo Leopoldo Petry, em Novo Hamburgo - RS. No segundo turno das eleições de 2022, a convocada não teria comparecido ao local, como constatado pela falta de sua assinatura na Lista de Frequência de Mesários Suplentes – 2º turno – Eleições 2022, e tampouco justificado sua ausência, conforme registra Informação da Justiça Eleitoral (ID 45482286)

A sentença condenou “*a mesária suplente faltosa JANETE FABIOLA TOGNI DE OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), a ser recolhida no prazo de 30 dias, mediante GRU, por infração ao art. 124, caput, do Código Eleitoral*” (ID 45482301).

O recurso sustenta, em suma, que a mesária compareceu ao local, mas foi dispensada dos serviços pelo administrador de prédio, seja em razão do mal-estar que a acometia, seja pela desnecessidade de mesários suplentes naquela ocasião.

Diante da plausibilidade das alegações apresentadas, decorrente dos detalhes apresentados sobre as circunstâncias de seu comparecimento e dispensa, esta PRE opinou pela baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que, identificado o administrador de prédio, fosse contactado para esclarecer a dispensa concedida à recorrente. Entretanto, a certidão produzida pelo cartório eleitoral (ID 45489808) limitou-se a registrar o que já constava nos autos:

"no documento ID 112439843, juntado em 19/01/2023 nos autos do processo CMR 0600013-22.2023.6.21.0172, em relação ao 2º turno, **não constando a oposição de assinatura da interessada, e por consequência a ausência da mesária em tela**, pois neste turno houve a inclusão de mensagem na lista de presença para que se houvesse a dispensa de mesário suplente, essa deveria ser anotada, o que s.m.j. indica a ausência da interessada no 2º turno das Eleições Gerais (trazido nestes autos no ID 1497652)."

Nesse contexto, a despeito dos indícios de que a mesária compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º turno, não há elementos suficientes que comprovem as alegações da recorrente, sobretudo em razão da ausência de atendimento à diligência solicitada por esta PRE. Na falta de confirmação da dispensa da mesária pelo administrador de prédio, Alexandre Jacó da Silva, a qual teria se dado de modo informal, a ausência da assinatura da recorrente na Lista de Presença somente permite concluir que a mesária suplente não atendeu à convocação para os trabalhos eleitorais no 2º turno.

Embora tenha juntado aos autos declaração de mesária que trabalhou no local (ID 45489814), afirmando que a recorrente esteve presente para exercer as atividades para a qual foi convocada, a declaração não supre a ausência da comprovação do comparecimento da recorrente (assinatura da folha de presença) ou a sua dispensa (relato pelo administrador de prédio).

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma. Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de

cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

-----

Art. 127.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 127 está fixada em R\$ 35,13 pelo art. 133 da mesma Resolução. Assim, a fixação da multa pode variar entre R\$ 3,51 e R\$ 17,56. Caso se entenda que a situação econômica do mesário assim o justifique, a multa pode ser aumentada até dez vezes.

No caso dos autos, por tratar-se de mesária suplente que se ausentou da obrigação eleitoral apenas no segundo turno das eleições, não gerando maiores transtornos ao funcionamento do pleito, entende-se cabível aplicação de multa no valor de R\$ 3,51.

Contudo, diante da condição financeira da recorrente como servidora pública aposentada da Justiça Estadual e do caráter pedagógico da imposição da penalidade, esta Procuradoria entende como razoável, nos termos do §1º do Art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021, multiplicar por dez o valor.

Assim, manifesta-se pela parcial reforma da sentença, para que a multa aplicada à recorrente seja fixada em R\$ 35,10.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 35,10.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL